

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 2011

(apensados os Projetos de Lei nº 4.182, de 2012, nº 4.184, de 2012, nº 5.842, de 2013 e nº 545, de 2015).

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema do empreendedorismo.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei 1.673, de 2011, pretende seu autor alterar a lei de diretrizes e bases da educação nacional para inserir o empreendedorismo como componente curricular (tema transversal) do ensino fundamental e do ensino médio, podendo, no caso deste último, ser incluído como componente específico optativo.

Encontram-se apensados quatro projetos, dois de autoria do Deputado Giovani Cherini, um do Deputado Sandro Alex e outro do Deputado Hissa Abrahão. O primeiro, de nº 4.182, de 2012, busca instituir a política nacional de empreendedorismo, a ser desenvolvida em todas as escolas técnicas e de nível médio do País.

O segundo projeto apensado, de nº 4.184, de 2012, tem por objetivo incluir o empreendedorismo como conhecimento indispensável na educação profissional e tecnológica.

O terceiro projeto apensado, de nº 5.842, de 2013, pretende inserir, na Lei nº 11.892, de 2008, a obrigação de que os IFETs ofereçam cursos de empreendedorismo e desenvolvam ações que o estimulem.

O quarto e último projeto apensado, de nº 545, de 2015 acrescenta parágrafo ao art. 26 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, para adicionar aos currículos escolares o tema “educação empreendedora”.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O ensino do empreendedorismo no ensino fundamental e médio é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento e aprimoramento de competências dos estudantes relacionadas à elaboração de projetos, à gestão eficiente de negócios e à valorização da produtividade do trabalho.

Apesar da importância do tema, a Comissão de Educação já se pronunciou sobre iniciativa referente à inclusão do empreendedorismo como disciplina ou tema nos currículos escolares. Em novembro de 2009, o colegiado discutiu os projetos de lei nº 7.607, de 2006, e nº 2.712, de 2007, ambos com o mesmo objetivo. Na ocasião, a deliberação foi pela rejeição das proposições e pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão da disciplina “empreendedorismo” nos currículos do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

Fundamentaram essa decisão dois argumentos principais. Em primeiro lugar, o disposto no art. 9º da lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no qual compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação (MEC), deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

O segundo argumento refere-se à Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2013, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. A Súmula recomenda aos relatores a rejeição de alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, devendo as mesmas ser encaminhadas ao Poder Executivo por meio de Indicação.

A Indicação foi então enviada ao Poder Executivo em 2010. Este remeteu sua resposta a esta Casa, por meio do Aviso nº 906, da Casa Civil, de 8 de dezembro de 2010, acompanhado do Ofício nº 491, do Gabinete do Ministro da Educação, de 23 de setembro de 2010, versando sobre a inclusão do empreendedorismo nos currículos escolares.

A conclusão do parecer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Senhor Ministro da Educação é a seguinte: “*À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos contrários à criação da disciplina Empreendedorismo e, a título de orientação, sugerimos que o tema empreendedorismo seja adotado nas escolas de Ensino Médio como tema transversal e que o assunto seja desenvolvido na forma de projetos realizados com a participação das várias disciplinas convencionais*”.

Nesse contexto, conforme a já mencionada lei nº 4.024, de 1961, a alteração para viabilizar a inserção do empreendedorismo nos currículos escolares, seja como componente curricular ou tema transversal, é de competência do próprio Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação (MEC), ao qual cabe tomar as providências cabíveis para a referida mudança curricular.

Como enfatizado anteriormente, o tema empreendedorismo tem sua importância na formação social e profissional do estudante. A aplicação da matéria para o aluno do ensino fundamental e médio se torna uma oportunidade do futuro empreendedor. Além do mais, é um dos fatores para o desenvolvimento econômico/social do país.

Apesar da competência ser do Poder Executivo, conforme explicitado acima, o que podemos fazer é apelar para que a sociedade e o Estado se mobilizem com o fito de que as diretrizes e bases da educação nacional relativas ao tema em comento sejam efetivamente aplicadas.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 1.673, de 2011, nº 4.182, de 2012, nº 4.184, de 2012, nº 5.842, de 2013, e nº 545, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

2015_6296